



Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS CIVIS E DOS EX-TERRITÓRIOS**

Presidente da República

Michel Temer

Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Dyogo Henrique de Oliveira

Secretaria de Gestão de Pessoas

Augusto Akira Chiba

Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal

Vivalde Cunha Resende

Coordenação-Geral de Suporte de TI

Rogério Mendes Meneguim

Coordenador-Geral Substituto

Márcio Sobral e Silva

Elaborado pela Coordenação-Geral de Suporte TI do Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Técnica

Maria Vilani Maia de Freitas (CGSUP/DESIS/SGP/MP)

Revisão e Diagramação

Maria Vilani Maia de Freitas (CGSUP/DESIS/SGP/MP)

Home Page: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao-publica/arquivos-e-publicacoes/tabela-de-remuneracao>.
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Esplanada dos Ministérios bloco C, sobreloja -sala 917
Telefone: (61) 2020-8589
70.046-900 - Brasília - DF

Publicação: Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios - os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios nº 75 **Posição:** Março/2018

Posição : esta informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor.

Normalização Bibliográfica: CODIN/CGPLA/DIPLA

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-territórios /
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão / Secretaria de Gestão de Pessoas /
Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal/Coordenação-Geral de Suporte de TI.

Vol. 75, Março, de 2018 - Brasília: Vol. 1, n.1 (junho/1998)

Brasília, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Periodicidade - irregular

624p.

1. Remuneração - Periódicos. I. Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e
Gestão / Secretaria de Gestão de Pessoas. CDD 351.12

APRESENTAÇÃO

Visando facilitar consultas relativas à remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios divulgamos, a seguir, as Tabelas de Remuneração e Subsídios atribuídas aos cargos e/ou carreiras.

A remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis do Poder Executivo é constituída de vencimento básico, gratificações, adicionais (art. 40 e 49 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) e outras parcelas. Nesta Tabela de Remuneração não constam os adicionais uma vez que esta vantagem é inerente ao servidor.

A remuneração dos Policiais Militares, Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios é constituída de soldo, gratificações e adicionais de posto ou graduação (art. 3º da Lei nº 10.486/2002) e a dos Policiais Civis dos Ex-Territórios Federais é constituída de subsídio (art. 1º da Lei nº 11.358/2006).

Para facilitar a compreensão apresentamos alguns conceitos:

Classe/Padrão: é a forma como estão estruturados os Cargos/Carreiras, onde a classe corresponde ao conjunto de padrões e a cada padrão corresponde um valor da estrutura remuneratória.

Vencimento Básico: a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos (item I do art. 1º da Lei nº 8.852 de 04 de fevereiro de 1994).

Gratificações: são parcelas da estrutura remuneratória, podem ser de valor fixo ou variável, encontram-se detalhadas ao longo do caderno.

Vencimentos: compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

Remuneração: a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990 (item II do art. 1º da Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994).

Subsídio: remuneração fixada em parcela única. (§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal)

Soldo: parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível (item I do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Posição: esta informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor.

Esclarecemos que as informações contidas nesta Tabela de Remuneração tiveram como base a legislação em vigor. Os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Esta Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios está disponível para consulta e impressão na Home Page do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, endereço: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao-publica/arquivos-e-publicacoes/tabela-de-remuneracao>.

02. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA)

Carreira de Especialista em Recursos Hídricos

Cargo: Especialista em Recursos Hídricos - ANA

Carreira de Especialista em Geoprocessamento

Cargo: Especialista em Geoprocessamento - ANA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO		APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$)
		SUBSÍDIO (em R\$)	(*)	
ESPECIAL	III	21.036,46		21.036,46
	II	20.538,26		20.538,26
	I	20.040,07		20.040,07
B	V	19.541,88		19.541,88
	IV	19.044,73		19.044,73
	III	18.545,48		18.545,48
	II	18.048,34		18.048,34
	I	17.549,09		17.549,09
A	V	17.051,95		17.051,95
	IV	16.553,76		16.553,76
	III	16.054,51		16.054,51
	II	15.557,36		15.557,36
	I	15.058,12		15.058,12

ANA - Agência Nacional de Águas (Autarquia Especial)

Subsídio - item "b" do Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 2016

Quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA) - cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome a partir de janeiro de 2017: I - cargos de Especialista em Recursos Hídricos; e II - cargos de Especialista em Geoprocessamento (art. 1º da Lei nº 10.768, de 2003 - redação dada pelo art. 22. da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.768, de 2003, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 8-C da Lei nº 10.768, de 2003 - incluído art. 22 da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. (art. 12. da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere os incisos XIX e XX do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: II - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos (GDRH), de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XIX e XX do caput do art. 12. da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens Ia XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos Ia XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art. 17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos Ia XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016).

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art. 23. da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) Aposentado - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art. 17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.984 de 17.07.2000	Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 9.986 de 17.07.2000	Lei nº 11.292 de 26.04.2006
Decreto nº 3.692 de 19.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Resolução nº 23 de 18.06.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Resolução nº 1 de 14.01.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003	Decreto nº 5.515 de 18.08.2005
Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.752 de 30.10.2003	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 73
Lei nº 10.768 de 19.11.2003	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 72
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Resolução nº 29 de 19.01.2004	Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Lei nº 10.871 de 20.05.2004	Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 70
Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11, e arts. 12 a 27
Decreto nº 5.515 de 18.08.2005	

02. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Careira de Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	III	19.564,36	19.564,36
	II	19.085,06	19.085,06
	I	18.604,72	18.604,72
B	V	18.125,43	18.125,43
	IV	17.645,08	17.645,08
	III	17.166,83	17.166,83
	II	16.685,44	16.685,44
	I	16.206,14	16.206,14
A	V	15.726,85	15.726,85
	IV	15.247,56	15.247,56
	III	14.767,21	14.767,21
	II	14.287,91	14.287,91
	I	13.807,57	13.807,57

ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)
ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

Subsídio - item "c" do Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 2016

Quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA) - cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, a partir de janeiro de 2017: III - cargos de Analista Administrativo. (art. 1º da Lei nº 10.768, de 2003 - redação dada pelo art. 22 da Lei nº 13.326, de 2016).

Criados os cargos que compõem as carreiras especificadas nos itens Ia XX do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 (Medida Provisória nº 155, de 2003 convertida na Lei nº 10.871, de 2004).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme e especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. (art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.768, de 2003, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 8-C da Lei nº 10.768, de 2003 - incluído art. 22 da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 15-D da Lei nº 10.871, de 2004 - incluído pelo art. 21 da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere os incisos XXI e XXII do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: III - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação (GATAR), a que se referem o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a alínea "b" do inciso II do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XXI e XXII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens Ia XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos Ia XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art. 17 da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos Ia XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016)

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art. 23 da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) Aposentado - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art. 17 da Lei nº 13.326, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.984 de 17.07.2000
Lei nº 9.986 de 17.07.2000
Decreto nº 3.692 de 19.12.2000
Resolução nº 23 de 18.06.2001
Resolução nº 1 de 14.01.2002
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003
Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003
Lei nº 10.752 de 30.10.2003
Lei nº 10.768 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003
Resolução nº 29 de 19.01.2004
Lei nº 10.871 de 20.05.2004
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)
ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA) - cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, a partir de janeiro de 2017: III - cargos de Analista Administrativo. (art. 1º da Lei nº 10.768, de 2003 - redação dada pelo art. 22 da Lei nº 13.326, de 2016).

Criados os cargos que compõem as carreiras especificadas nos itens Ia XX do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 (Medida Provisória nº 155, de 2003 convertida na Lei nº 10.871, de 2004).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme e especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. (art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.768, de 2003, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 8-C da Lei nº 10.768, de 2003 - incluído art. 22 da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 15-D da Lei nº 10.871, de 2004 - incluído pelo art. 21 da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere os incisos XXI e XXII do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: III - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação (GATAR), a que se referem o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a alínea "b" do inciso II do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XXI e XXII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens Ia XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos Ia XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art. 17 da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos Ia XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016)

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art. 23 da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) Aposentado - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art. 17 da Lei nº 13.326, de 2016).

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 11.292 de 26.04.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007
Decreto nº 5.827 de 29.06.2006
Decreto nº 6.030 de 01.02.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Decreto nº 8.037, de 28.06.2013
Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11 e arts. 12 a 27

02. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil
 Cargo: Especialista em Regulação de Aviação Civil - ANAC

Carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual
 Cargo: Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE

Carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos
 Cargo: Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - ANEEL

Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar
 Cargo: Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS

Carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural
 Cargo: Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural - ANP

Carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural
 Cargo: Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP

Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviço Públicos e Telecomunicações
 Cargo: Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL

Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários
 Cargo: Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ

Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres
 Cargo: Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT

Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária
 Cargo: Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	21.036,46	21.036,46
	II	20.538,26	20.538,26
	I	20.040,07	20.040,07
B	V	19.541,88	19.541,88
	IV	19.044,73	19.044,73
	III	18.545,48	18.545,48
	II	18.048,34	18.048,34
	I	17.549,09	17.549,09
A	V	17.051,95	17.051,95
	IV	16.553,76	16.553,76
	III	16.054,51	16.054,51
	II	15.557,36	15.557,36
	I	15.058,12	15.058,12

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Subsídio - item "a" do Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 2016

Criados os cargos que compõem as carreiras especificadas nos itens I a XX do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 (Medida Provisória nº 155, de 2003 convertida na Lei nº 10.871, de 2004).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.(art. 12. da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 15-D da lei nº 10.871, de 2004 - incluído pelo art. 21 da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere os incisos I a IX e XVII do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR), de que trata o inciso I do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a IX e XVII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens I a XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016 , da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nC 13.326, de 2016)

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art.23. da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) **Aposentado** - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000	Decreto nº 6.030 de 01.02.2007
Lei nº 10.233 de 05.06.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.871 de 20.05.2004	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 11.182 de 27.09.2005	Decreto nº 8.037, de 28.06.2013
Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005	Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Lei nº 11.292 de 26.04.2006	Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 72
Lei nº 11.490 de 20.06.2007	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11
Decreto nº 5.827 de 29.06.2006	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11 e arts. 12 a 27

02. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANATEL - ANCINE - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANAC)

Carreira Supor te à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações

Cargo: Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL

Carreira Supor te à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual

Cargo: Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE

Carreira Supor te à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural

Cargo: Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP

Carreira Supor te à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar

Cargo: Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS

Carreira Supor te à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários

Cargo: Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ

Carreira Supor te à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres

Cargo: Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT

Carreira Supor te à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária

Cargo: Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA

Carreira de Supor te à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil

Cargo: Técnico em Regulação de Aviação Civil - ANAC

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO		APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	(*)	
ESPECIAL	III	10.506,18		10.506,18
	II	10.243,99		10.243,99
	I	9.990,44		9.990,44
B	V	9.492,86		9.492,86
	IV	9.258,79		9.258,79
	III	9.028,68		9.028,68
	II	8.805,55		8.805,55
	I	8.587,18		8.587,18
A	V	8.203,93		8.203,93
	IV	7.961,87		7.961,87
	III	7.766,13		7.766,13
	II	7.575,70		7.575,70
	I	7.388,37		7.388,37

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

Subsídio - item "a" do Anexo XXIX da Lei nº 13.326, de 2016

Criados os cargos que compõem as carreiras especificadas nos itens I a XX do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 (Medida Provisória nº 155, de 2003 convertida na Lei nº 10.871, de 2004).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.(art. 12. da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 15-D da lei nº 10.871, de 2004 - incluído pelo art. 21 da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere os incisos X a XVIII do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR), de que trata o inciso I do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos X a XVIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens I a XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016 , da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016)

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art.23. da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) **Aposentado** - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Lei nº 11.182 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 72

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11 e arts. 12 a 27

02. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Careira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	III	10.147,08	10.147,08
	II	9.884,89	9.884,89
	I	9.628,19	9.628,19
B	V	9.123,26	9.123,26
	IV	8.887,09	8.887,09
	III	8.658,03	8.658,03
	II	8.433,85	8.433,85
	I	8.215,48	8.215,48
	V	7.787,08	7.787,08
A	IV	7.588,07	7.588,07
	III	7.392,33	7.392,33
	II	7.201,90	7.201,90
	I	7.016,67	7.016,67

ANA - Agência Nacional de Águas (Autarquia Especial)

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

Subsídio - item "b" do Anexo XXIX da Lei nº 13.326, de 2016

Criados os cargos que compõem as carreiras especificadas nos itens I a XX do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 (Medida Provisória nº 155, de 2003 convertida na Lei nº 10.871, de 2004).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.(art. 12. da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 15-D da lei nº 10.871, de 2004 - incluído pelo art. 21 da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o inciso XXIII do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: III - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação (GDATR), a que se referem o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a alínea "b" do inciso II do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem inciso XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens I a XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016 , da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016)

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art.23. da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) Aposentado - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11 e arts. 12 a 27

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - 20 horas

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - 40 horas

Nível Superior - 20 h

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO		Posição: janeiro/2017
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$)	
			(*)		D=(A+B)	E=(A+C)		F	G=(A+F)	
ESPECIA L	III	5.621,61	1.928,00	2.410,00	7.549,61	8.031,61	1.205,00		6.826,61	
	II	5.533,06	1.897,60	2.372,00	7.430,66	7.905,06	1.186,00		6.719,06	
	I	5.445,95	1.867,20	2.334,00	7.313,15	7.779,95	1.167,00		6.612,95	
C	VI	5.318,39	1.824,00	2.280,00	7.142,39	7.598,39	1.140,00		6.458,39	
	V	5.235,36	1.795,20	2.244,00	7.030,56	7.479,36	1.122,00		6.357,36	
	IV	5.153,34	1.767,20	2.209,00	6.920,54	7.362,34	1.104,50		6.257,84	
	III	5.073,04	1.739,20	2.174,00	6.812,24	7.247,04	1.087,00		6.160,04	
	II	4.993,71	1.712,00	2.140,00	6.705,71	7.133,71	1.070,00		6.063,71	
	I	4.915,33	1.685,60	2.107,00	6.600,93	7.022,33	1.053,50		5.968,83	
B	VI	4.801,30	1.646,40	2.058,00	6.447,70	6.859,30	1.029,00		5.830,30	
	V	4.683,32	1.605,60	2.007,00	6.268,92	6.690,32	1.003,50		5.686,82	
	IV	4.568,42	1.566,40	1.958,00	6.134,68	6.526,42	979,00		5.547,42	
	III	4.456,60	1.528,00	1.910,00	5.984,60	6.366,60	955,00		5.411,60	
	II	4.346,74	1.490,40	1.863,00	5.837,14	6.209,74	931,50		5.278,24	
	I	4.240,65	1.454,40	1.818,00	5.695,05	6.058,65	909,00		5.149,65	
A	V	4.141,95	1.420,00	1.775,00	5.561,95	5.916,95	887,50		5.029,45	
	IV	4.040,45	1.385,60	1.732,00	5.426,05	5.772,45	866,00		4.906,45	
	III	3.941,93	1.352,00	1.690,00	5.293,93	5.631,93	845,00		4.786,93	
	II	3.845,64	1.318,40	1.648,00	5.164,04	5.493,64	824,00		4.669,64	
	I	3.751,57	1.286,40	1.608,00	5.037,97	5.359,57	804,00		4.555,57	

Nível Superior - 40 h

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO		Posição: janeiro/2017
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$)	
			(*)		D=(A+B)	E=(A+C)		F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	11.243,22	3.855,20	4.819,00	15.098,42	16.062,22	2.409,50		13.652,72	
	II	11.066,11	3.794,40	4.743,00	14.860,51	15.809,11	2.371,50		13.437,61	
	I	10.891,90	3.734,40	4.668,00	14.626,30	15.559,90	2.334,00		13.225,90	
C	VI	10.636,79	3.647,20	4.559,00	14.283,99	15.195,79	2.279,50		12.916,29	
	V	10.470,73	3.589,60	4.487,00	14.060,33	14.957,73	2.243,50		12.714,23	
	IV	10.306,67	3.533,60	4.417,00	13.840,27	14.723,67	2.208,50		12.515,17	
	III	10.146,08	3.478,40	4.348,00	13.624,48	14.494,08	2.174,00		12.320,08	
	II	9.987,42	3.424,00	4.280,00	13.411,42	14.267,42	2.140,00		12.127,42	
	I	9.830,66	3.370,40	4.213,00	13.201,06	14.043,66	2.106,50		11.937,16	
B	VI	9.602,61	3.292,00	4.115,00	12.894,61	13.717,61	2.057,50		11.660,11	
	V	9.366,63	3.211,20	4.014,00	12.577,83	13.380,63	2.007,00		11.373,63	
	IV	9.136,84	3.132,80	3.916,00	12.269,64	13.052,84	1.958,00		11.094,84	
	III	8.913,21	3.056,00	3.820,00	11.969,21	12.733,21	1.910,00		10.823,21	
	II	8.693,48	2.980,80	3.726,00	11.674,28	12.419,48	1.863,00		10.556,48	
	I	8.481,30	2.908,00	3.635,00	11.389,30	12.116,30	1.817,50		10.298,80	
A	V	8.283,91	2.840,00	3.550,00	11.123,91	11.833,91	1.775,00		10.058,91	
	IV	8.080,90	2.770,40	3.463,00	10.851,30	11.543,90	1.731,50		9.812,40	
	III	7.883,85	2.703,20	3.379,00	10.587,05	11.262,85	1.689,50		9.573,35	
	II	7.691,27	2.636,80	3.296,00	10.328,07	10.987,27	1.648,00		9.339,27	
	I	7.503,14	2.572,80	3.216,00	10.075,94	10.719,14	1.608,00		9.111,14	

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

Instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa (art. 33 da Lei 11.357, de 2006)

(*) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(**) Aposentado - GEDR - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) Opção da GEDR aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9, e arts 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Cargos: Nível Superior (exceto Médico) do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	Posição: janeiro/2017	
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)			50 pts.	APOSENTADO
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.	TOTAL (em R\$)
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	11.243,22	3.855,20	4.819,00	15.098,42	16.062,22	2.409,50	13.652,72	
	II	11.066,11	3.794,40	4.743,00	14.860,51	15.809,11	2.371,50	13.437,61	
	I	10.891,90	3.734,40	4.668,00	14.626,30	15.559,90	2.334,00	13.225,90	
C	VI	10.636,79	3.647,20	4.559,00	14.283,99	15.195,79	2.279,50	12.916,29	
	V	10.470,73	3.589,60	4.487,00	14.060,33	14.957,73	2.243,50	12.714,23	
	IV	10.306,67	3.533,60	4.417,00	13.840,27	14.723,67	2.208,50	12.515,17	
	III	10.146,08	3.478,40	4.348,00	13.624,48	14.494,08	2.174,00	12.320,08	
	II	9.987,42	3.424,00	4.280,00	13.411,42	14.267,42	2.140,00	12.127,42	
	I	9.830,66	3.370,40	4.213,00	13.201,06	14.043,66	2.106,50	11.937,16	
B	VI	9.602,61	3.292,00	4.115,00	12.894,61	13.717,61	2.057,50	11.660,11	
	V	9.366,63	3.211,20	4.014,00	12.577,83	13.380,63	2.007,00	11.373,63	
	IV	9.136,84	3.132,80	3.916,00	12.269,64	13.052,84	1.958,00	11.094,84	
	III	8.913,21	3.056,00	3.820,00	11.969,21	12.733,21	1.910,00	10.823,21	
	II	8.693,48	2.980,80	3.726,00	11.674,28	12.419,48	1.863,00	10.556,48	
	I	8.481,30	2.908,00	3.635,00	11.389,30	12.116,30	1.817,50	10.298,80	
A	V	8.283,91	2.840,00	3.550,00	11.123,91	11.833,91	1.775,00	10.058,91	
	IV	8.080,90	2.770,40	3.463,00	10.851,30	11.543,90	1.731,50	9.812,40	
	III	7.883,85	2.703,20	3.379,00	10.587,05	11.262,85	1.689,50	9.573,35	
	II	7.691,27	2.636,80	3.296,00	10.328,07	10.987,27	1.648,00	9.339,27	
	I	7.503,14	2.572,80	3.216,00	10.075,94	10.719,14	1.608,00	9.111,14	

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

Instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa (art. 33 da Lei 11.357, de 2006)

(*) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(**) **Aposentado - GEDR** - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GEDR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9, e arts 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Cargo: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	Posição: janeiro/2017	
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)			50 pts.	APOSENTADO
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.	TOTAL (em R\$)
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.459,55	2.214,40	2.768,00	8.673,95	9.227,55	1.384,00		7.843,55
	II	6.299,55	2.160,00	2.700,00	8.459,55	8.999,55	1.350,00		7.649,55
	I	6.142,67	2.106,40	2.633,00	8.249,07	8.775,67	1.316,50		7.459,17
C	VI	5.864,10	2.010,40	2.513,00	7.874,50	8.377,10	1.256,50		7.120,60
	V	5.718,66	1.960,80	2.451,00	7.679,46	8.169,66	1.225,50		6.944,16
	IV	5.576,12	1.912,00	2.390,00	7.488,12	7.966,12	1.195,00		6.771,12
	III	5.438,62	1.864,80	2.331,00	7.303,42	7.769,62	1.165,50		6.604,12
	II	5.303,17	1.818,40	2.273,00	7.121,57	7.576,17	1.136,50		6.439,67
	I	5.171,91	1.773,60	2.217,00	6.945,51	7.388,91	1.108,50		6.280,41
B	VI	4.937,25	1.692,80	2.116,00	6.630,05	7.053,25	1.058,00		5.995,25
	V	4.798,71	1.645,60	2.057,00	6.444,31	6.855,71	1.028,50		5.827,21
	IV	4.663,44	1.599,20	1.999,00	6.262,64	6.662,44	999,50		5.662,94
	III	4.531,37	1.553,60	1.942,00	6.084,97	6.473,37	971,00		5.502,37
	II	4.403,20	1.509,60	1.887,00	5.912,80	6.290,20	943,50		5.346,70
	I	4.278,89	1.467,20	1.834,00	5.746,09	6.112,89	917,00		5.195,89
A	V	4.086,13	1.400,80	1.751,00	5.486,93	5.837,13	875,50		4.961,63
	IV	3.970,57	1.361,60	1.702,00	5.332,17	5.672,57	851,00		4.821,57
	III	3.857,96	1.322,40	1.653,00	5.180,36	5.510,96	826,50		4.684,46
	II	3.749,00	1.285,60	1.607,00	5.034,60	5.356,00	803,50		4.552,50
	I	3.643,65	1.249,60	1.562,00	4.893,25	5.205,65	781,00		4.424,65

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

Instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa (art. 33 da Lei 11.357, de 2006)

(*) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(**) **Aposentado - GEDR** - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GEDR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9, e arts 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Cargos: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts.	Posição: janeiro/2017	
			80 pts.	100 pts. (*)	TOTAL (em R\$)					
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	2.320,30	795,20	994,00	3.115,50	3.314,30	497,00	2.817,30		
	II	2.268,67	777,60	972,00	3.046,27	3.240,67	486,00	2.754,67		
	I	2.218,52	760,80	951,00	2.979,32	3.169,52	475,50	2.694,02		

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

Instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa (art. 33 da Lei 11.357, de 2006)

(*) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(**) **Aposentado - GEDR** - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GEDR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9, e arts. 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras de que trata o art.30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT) - 20 horas

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras de que trata o art.30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT) - 40 horas

Nível Superior - 20 h

CLASSE	PADRÃO	V.B	GDP CAR		ATIVO		GDP CAR		APOSENTADO		Posição: janeiro/2017
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)		80 pts.	100 pts.	
ESPECIAL			A	B	C	D = (A + B)	E = (A + C)	F	G = (A + F)		
	III	5.621,61	1.928,00	2.410,00	7.549,61	8.031,61	1.205,00	6.826,61			
	II	5.533,06	1.897,60	2.372,00	7.430,66	7.905,06	1.186,00	6.719,06			
	I	5.445,95	1.867,20	2.334,00	7.313,15	7.779,95	1.167,00	6.612,95			
	V I	5.318,39	1.824,00	2.280,00	7.142,39	7.598,39	1.140,00	6.458,39			
C	V	5.235,36	1.795,20	2.244,00	7.030,56	7.479,36	1.122,00	6.357,36			
	IV	5.153,34	1.767,20	2.209,00	6.920,54	7.362,34	1.104,50	6.257,84			
	III	5.073,04	1.739,20	2.174,00	6.812,24	7.247,04	1.087,00	6.160,04			
	II	4.993,71	1.712,00	2.140,00	6.705,71	7.133,71	1.070,00	6.063,71			
	I	4.915,33	1.685,60	2.107,00	6.600,93	7.022,33	1.053,50	5.968,83			
B	V I	4.801,30	1.646,40	2.058,00	6.447,70	6.859,30	1.029,00	5.830,30			
	V	4.683,32	1.605,60	2.007,00	6.288,92	6.690,32	1.003,50	5.686,82			
	IV	4.568,42	1.566,40	1.958,00	6.134,82	6.526,42	979,00	5.547,42			
	III	4.456,60	1.528,00	1.910,00	5.984,60	6.366,60	955,00	5.411,60			
	II	4.346,74	1.490,40	1.863,00	5.837,14	6.209,74	931,50	5.278,24			
A	I	4.240,65	1.454,40	1.818,00	5.695,05	6.058,65	909,00	5.149,65			
	V	4.141,95	1.420,00	1.775,00	5.561,95	5.916,95	887,50	5.029,45			
	IV	4.040,45	1.385,60	1.732,00	5.426,05	5.772,45	866,00	4.906,45			
	III	3.941,93	1.352,00	1.690,00	5.293,93	5.631,93	845,00	4.786,93			
	II	3.845,64	1.318,40	1.648,00	5.164,04	5.493,64	824,00	4.669,64			
	I	3.751,57	1.286,40	1.608,00	5.037,97	5.359,57	804,00	4.555,57			

Nível Superior - 40 h

CLASSE	PADRÃO	V.B	GDP CAR		ATIVO		GDP CAR		APOSENTADO		Posição: janeiro/2017
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)		80 pts.	100 pts.	
ESPECIAL			A	B	C	D = (A + B)	E = (A + C)	F	G = (A + F)		
	III	11.243,22	3.855,20	4.819,00	15.098,42	16.062,22	2.409,50	13.652,72			
	II	11.066,11	3.794,40	4.743,00	14.860,51	15.809,11	2.371,50	13.437,61			
	I	10.891,90	3.734,40	4.668,00	14.626,30	15.559,90	2.334,00	13.225,90			
	V I	10.636,79	3.647,20	4.559,00	14.283,99	15.195,79	2.279,50	12.916,29			
C	V	10.470,73	3.589,60	4.487,00	14.060,33	14.957,73	2.243,50	12.714,23			
	IV	10.306,67	3.533,60	4.417,00	13.840,27	14.723,67	2.208,50	12.515,17			
	III	10.146,08	3.478,40	4.348,00	13.624,48	14.494,08	2.174,00	12.320,08			
	II	9.987,42	3.424,00	4.280,00	13.411,42	14.267,42	2.140,00	12.127,42			
	I	9.830,66	3.370,40	4.213,00	13.201,06	14.043,66	2.106,50	11.937,16			
B	V I	9.602,61	3.292,00	4.115,00	12.894,61	13.717,61	2.057,50	11.660,11			
	V	9.366,63	3.211,20	4.014,00	12.577,83	13.380,63	2.007,00	11.373,63			
	IV	9.136,84	3.132,80	3.916,00	12.269,64	13.052,84	1.958,00	11.094,84			
	III	8.913,21	3.056,00	3.820,00	11.969,21	12.733,21	1.910,00	10.823,21			
	II	8.693,48	2.980,80	3.726,00	11.674,28	12.419,48	1.863,00	10.556,48			
A	I	8.481,30	2.908,00	3.635,00	11.389,30	12.116,30	1.817,50	10.298,80			
	V	8.283,91	2.840,00	3.550,00	11.123,91	11.833,91	1.775,00	10.058,91			
	IV	8.080,90	2.770,40	3.463,00	10.851,30	11.543,90	1.731,50	9.812,40			
	III	7.883,85	2.703,20	3.379,00	10.587,05	11.262,85	1.689,50	9.573,35			
	II	7.691,27	2.636,80	3.296,00	10.328,07	10.987,27	1.648,00	9.339,27			
	I	7.503,14	2.572,80	3.216,00	10.075,94	10.719,14	1.608,00	9.111,14			

ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006. (art. 28 da Lei nº 11.357/2006)

A redistribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 11.357/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII da Lei nº 11.357/2006, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.490, de 2007). O disposto no art. 31 da Lei nº 11.357, de 2006 não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(*) A **GDPCAR** será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à **GDPCAR** terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da **GDPCAR** no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** - **GDPCAR** art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDPCAR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Decreto nº 7.133 de

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9 e arts 28 a 32

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

14. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargos: Nível Superior, exceto Médico Agências Reguladoras, do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras de que trata o art. 30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts.	Posição: janeiro/2017
			80 pts.	100 pts.	80 pts.	100 pts.			
					D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	11.243,22	3.855,20	4.819,00	15.098,42	16.062,22	2.409,50	13.652,72	
	II	11.066,11	3.794,40	4.743,00	14.860,51	15.809,11	2.371,50	13.437,61	
	I	10.891,90	3.734,40	4.668,00	14.626,30	15.559,90	2.334,00	13.225,90	
C	VI	10.636,79	3.647,20	4.559,00	14.283,99	15.195,79	2.279,50	12.916,29	
	V	10.470,73	3.589,60	4.487,00	14.060,33	14.957,73	2.243,50	12.714,23	
	IV	10.306,67	3.533,60	4.417,00	13.840,27	14.723,67	2.208,50	12.515,17	
	III	10.146,08	3.478,40	4.348,00	13.624,48	14.494,08	2.174,00	12.320,08	
	II	9.987,42	3.424,00	4.280,00	13.411,42	14.267,42	2.140,00	12.127,42	
	I	9.830,66	3.370,40	4.213,00	13.201,06	14.043,66	2.106,50	11.937,16	
	VI	9.602,61	3.292,00	4.115,00	12.894,61	13.717,61	2.057,50	11.660,11	
B	V	9.366,63	3.211,20	4.014,00	12.577,83	13.380,63	2.007,00	11.373,63	
	IV	9.136,84	3.132,80	3.916,00	12.269,64	13.052,84	1.958,00	11.094,84	
	III	8.913,21	3.056,00	3.820,00	11.969,21	12.733,21	1.910,00	10.823,21	
	II	8.693,48	2.980,80	3.726,00	11.674,28	12.419,48	1.863,00	10.556,48	
	I	8.481,30	2.908,00	3.635,00	11.389,30	12.116,30	1.817,50	10.298,80	
A	V	8.283,91	2.840,00	3.550,00	11.123,91	11.833,91	1.775,00	10.058,91	
	IV	8.080,90	2.770,40	3.463,00	10.851,30	11.543,90	1.731,50	9.812,40	
	III	7.883,85	2.703,20	3.379,00	10.587,05	11.262,85	1.689,50	9.573,35	
	II	7.691,27	2.636,80	3.296,00	10.328,07	10.987,27	1.648,00	9.339,27	
	I	7.503,14	2.572,80	3.216,00	10.075,94	10.719,14	1.608,00	9.111,14	

ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006. (art. 28 da Lei nº 11.357/2006)

A redistribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 11.357/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII da Lei nº 11.357/2006, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007). O disposto no art. 31 da Lei nº 11.357, de 2006 não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(*) A **GDPCAR** será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à **GDPCAR** terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da **GDPCAR** no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** - **GDPCAR** art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDPCAR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9 e arts 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargos: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR 50 pts. (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts.	Posição: janeiro/2017	
			80 pts.	100 pts. (**)	80 pts.	100 pts.				
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	6.459,55	2.214,40	2.768,00	8.673,95	9.227,55	1.384,00	7.843,55		
	II	6.299,55	2.160,00	2.700,00	8.459,55	8.999,55	1.350,00	7.649,55		
	I	6.142,67	2.106,40	2.633,00	8.249,07	8.775,67	1.316,50	7.459,17		
C	VI	5.864,10	2.010,40	2.513,00	7.874,50	8.377,10	1.256,50	7.120,60		
	V	5.718,66	1.960,80	2.451,00	7.679,46	8.169,66	1.225,50	6.944,16		
	IV	5.576,12	1.912,00	2.390,00	7.488,12	7.966,12	1.195,00	6.771,12		
	III	5.438,62	1.864,80	2.331,00	7.303,42	7.769,62	1.165,50	6.604,12		
	II	5.303,17	1.818,40	2.273,00	7.121,57	7.576,17	1.136,50	6.439,67		
	I	5.171,91	1.773,60	2.217,00	6.945,51	7.388,91	1.108,50	6.280,41		
	VI	4.937,25	1.692,80	2.116,00	6.630,05	7.053,25	1.058,00	5.995,25		
B	V	4.798,71	1.645,60	2.057,00	6.444,31	6.855,71	1.028,50	5.827,21		
	IV	4.663,44	1.599,20	1.999,00	6.262,64	6.662,44	999,50	5.662,94		
	III	4.531,37	1.553,60	1.942,00	6.084,97	6.473,37	971,00	5.502,37		
	II	4.403,20	1.509,60	1.887,00	5.912,80	6.290,20	943,50	5.346,70		
	I	4.278,89	1.467,20	1.834,00	5.746,09	6.112,89	917,00	5.195,89		
A	V	4.086,13	1.400,80	1.751,00	5.486,93	5.837,13	875,50	4.961,63		
	IV	3.970,57	1.361,60	1.702,00	5.332,17	5.672,57	851,00	4.821,57		
	III	3.857,96	1.322,40	1.653,00	5.180,36	5.510,96	826,50	4.684,46		
	II	3.749,00	1.285,60	1.607,00	5.034,60	5.356,00	803,50	4.552,50		
	I	3.643,65	1.249,60	1.562,00	4.893,25	5.205,65	781,00	4.424,65		

ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006. (art. 28 da Lei nº 11.357/2006)

A redistribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 11.357/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII da Lei nº 11.357/2006, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007). O disposto no art. 31 da Lei nº 11.357, de 2006 não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(*) A **GDPCAR** será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à **GDPCAR** terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da **GDPCAR** no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** - **GDPCAR** art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDPCAR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9 e arts 28 a 32

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

14. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargos: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts. (**)	80 pts.	100 pts.			
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.320,30	795,20	994,00	3.115,50	3.314,30	497,00	2.817,30	
	II	2.268,67	777,60	972,00	3.046,27	3.240,67	486,00	2.754,67	
	I	2.218,52	760,80	951,00	2.979,32	3.169,52	475,50	2.694,02	

ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006. (art. 28 da Lei nº 11.357/2006)

A redistribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 11.357/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII da Lei nº 11.357/2006, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007). O disposto no art. 31 da Lei nº 11.357, de 2006 não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(*) A **GDPCAR** será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à **GDPCAR** terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da **GDPCAR** no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** - **GDPCAR** art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDPCAR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9 e arts 28 a 32

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT - Advocacia-Geral da União (art. 17 da Lei nº 9.028 de 12.04.1995)

Posição: janeiro/2018

NIVEL GT	VALOR (R\$)
GT I	644,90
GT II	465,76
GT III	286,62
GT IV	214,97

Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. (art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002 - redação dada pelo art. 38 da Medida Provisória nº 765, de 2016)

Legislações Correspondentes: Lei nº 9.028 de 12.04.1995 art. 17; Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

A GÊNCIAS REGULADORAS* ANATEL ANEEL ANP ANVISA e ANS (Lei nº 9.986/2000) e ANAC (Lei nº 11.182/2005)		Posição: janeiro/2018
CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CD I	16.681,48	
CD II	15.847,41	
CARGO COMISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CGE I	15.013,32	
CGE II	13.345,18	
CGE III	12.511,10	
CGE IV	8.340,73	
CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CA I	13.345,18	
CA II	12.511,10	
CA III	3.483,10	
CARGO COMISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CAS I	2.634,85	
CAS II	2.283,53	

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.233 de 05.06.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003; Lei nº 10.871 de 20.05.2004; Lei nº 11.182 de 27.09.2005;

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

A GÊNCIAS REGULADORAS - * ANATEL, ANEEL, ANP, ANVISA e ANS (Lei 9.986/2000) e ANAC (Lei 11.182/2005)		Posição: janeiro/2018
CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS A GÊNCIAS REGULADORAS	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CCT V **	3.171,58	
CCT IV **	2.317,66	
CCT III **	1.176,02	
CCT II	1036,73	
CCT I	917,98	

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, (art.33 § único da Lei 10.871/2004).

* **ANAC** - Agência Nacional de Aviação Civil: os Cargos Comissionados Técnicos da ANAC são: CCT-V; CCT-IV e CCT-III. * **ANP** - Agência Nacional Petróleo

* **ANATEL** - Agência Nacional de Telecomunicações

* **ANVISA** - Agência Nacional Vigilância Sanitária

* **ANEEL** - Agência Nacional de Energia Elétrica

* **ANS** - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Legislações Correspondentes: Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003;

Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (Lei 9.984 de 07.07.2000)

Posição: janeiro / 2018

CARGO COMISSONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	16.681,48
CD II	15.847,41
CARGO COMISSONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	15.013,32
CGE II	13.345,18
CGE III	12.511,10
CGE IV	8.340,73
CARGO COMISSONADO DE ASSESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	13.345,18
CA II	12.511,10
CA III	3.483,10
CARGO COMISSONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.634,85

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Legislações Correspondentes: Lei nº 10.233 de 05.06.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 155 de 23.12.03; Lei nº 10.871 de 20.05.2004;

Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANTAQ e ANTT (Lei 10.233 de 02.06.2001)

Posição: janeiro / 2018

CARGO COMISSONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	16.681,48
CD II	15.847,41
CARGO COMISSONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	15.013,32
CGE II	13.345,18
CGE III	12.511,10
CGE IV	8.340,73
CARGO COMISSONADO DE ASSESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	13.345,18
CA II	12.511,10
CA III	3.483,10
CARGO COMISSONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.634,85
CAS II	2.283,53

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Legislações Correspondentes: Lei nº 10.233 de 05.06.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003; Lei nº 10.871 de 20.05.2004;

Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (Lei 9.984 DE 07.07.2000)

CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	Posição: janeiro / 2018
CCT V	3.171,58	
CCT IV	2.317,66	
CCT III	1.176,02	
CCT II	1036,73	
CCT I	917,98	

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.984 de 17.07.2000; Decreto nº 3.692 de 19.12.2000; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Lei nº 10.871/2004, art. 33 § único; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANTAQ e ANTT (Lei 10.233 DE 02.06.2001)

CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	Posição: janeiro / 2018
CCT V	3.171,58	
CCT IV	2.317,66	
CCT III	1.176,02	
CCT II	1036,73	
CCT I	917,98	

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

* ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários * ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.984 de 17.07.2000; Decreto nº 3.692 de 19.12.2000; Lei nº 10.233/2001-art. 74 § único; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR-APH - PLANTÃO HOSPITALAR

CARGOS	FINAL DE SEMANA E FERIADOS	DIAS ÚTEIS	Posição: janeiro / 2018
Nível Superior	81,96	65,56	
Nível Intermediário	49,79	39,84	

O APH será calculado em horas com base nos valores constantes no Anexo CLXVI da Lei nº 11.907/2009

ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR-APH - PLANTÃO DE SOBREAVISO

CARGOS	FINAL DE SEMANA E FERIADOS	DIAS ÚTEIS	Posição: janeiro / 2018
Nível Superior	14,90	9,10	

APH - Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009)

Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o art. 298 da Lei nº 11.907/2009 quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput do art. 298 da Lei nº 11.907/2009.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355/2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (art. 64 da MP nº 568/2012).

O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (art. 304 da Lei nº 11.907/2009)

O APH será calculado em horas com base nos valores constantes no Anexo CLXVI da Lei nº 11.907/2009 (anexo VII da Lei nº 13.327, de 2016)

Legislações Correspondentes: Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009 Anexo CLXVI; Decreto nº 7.186 de 27.05.2010 (regulamenta os arts. 298 a 307 da Lei nº 11.907/2009);

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012; Lei nº 12.802 de 07.08.2012; Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 4º.

SECRETARIA DE
GESTÃO DE PESSOAS

MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

